



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000267-43.2023.8.26.0488, da Comarca de Queluz, em que é apelante MARIA HELENA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000267-43.2023.8.26.0488 (Voto nº 8011)

APELAÇÃO DA AUTORA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Autora alega desconhecer origem de débitos relativos a Seguro Prestamista e "PAPCARD" em sua conta corrente mantida junto ao réu – Duas ações envolvendo as mesmas partes e mesma patrona da autora – Expedido mandado de constatação no bojo da outra ação, determinando a suspensão deste feito até o desfecho da diligência – Oficial de Justiça apurou o desconhecimento da autora quanto aos processos, sobrevivendo a sentença de extinção do feito – Juntada tardia de escritura pública declaratória da autora, a fim de se retratar e ratificar a outorga da procuração – Documento que não será aceito nesta sede recursal – Ausência de demonstração de impossibilidade de produção de provas novas relativas a fatos velhos – Vício na representação processual – Pressuposto de constituição válida e regular do processo não atendido (art. 485, IV, CPC) – Custas judiciais pela advogada que atuou sem representação processual (art. 102, § 2º, CPC) – Sentença mantida, ainda que por fundamentos diversos – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 67/68 (fls. 71/84), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Queluz, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos**, conforme será alinhavado a seguir.

Basicamente, a presente demanda fora ajuizada sob o fundamento de que **a autora desconhece a origem dos débitos relativos a seguro prestamista e “PAPCARD” em sua conta corrente mantida junto ao réu** (fls. 03), pugnando pela inexistência dos negócios jurídicos, bem como restituição em dobro e indenização por danos morais (fls. 16/17).

Todavia, logo no início da demanda foi **certificada a existência de outra ação em trâmite naquela Vara (nº 1000443-90.2021.8.26.0488)**, envolvendo as **mesmas partes e a mesma patrona da autora**, inclusive, mediante a utilização da **mesma procuração** em ambos os processos (fls. 39).

Nos autos da outra ação (nº 1000443-90.2021.8.26.0488), foi determinado que um **oficial de Justiça fosse até a residência da autora** a fim de dar cabo sobre sua ciência acerca das demandas intentadas, determinando, ainda, a suspensão deste feito a fim de aguardar o desfecho do mandado de constatação (fls. 65/66).

Durante a diligência a apelante afirmou que **“nunca constituiu advogado para tratar do presente processo, o qual desconhece ou outro qualquer contra instituições bancárias”** (grifei), reconhecendo sua assinatura nos documentos, mas **“estranhou como a(o) advogada(o) teve acesso à eles”** (fls. 62).

Em face do que fora diligenciado naqueles autos, sobreveio então o julgamento da presente ação que **extinguiu o feito sem resolução do mérito** (fls. 67/68), *decisum* este contra o qual se insurge a autora (fls. 71/84).

E nessa toada, **ainda que este relator concorde com a extinção do feito**, reputo que a fundamentação deve ocorrer por fundamentos diversos daqueles que foram apontados pelo douto Juízo de origem.

De maneira muito sucinta, o que ocorreu no caso em tela foi uma **invalidação do instrumento de procuração pelo seu próprio outorgante**, na medida em que **a autora afirmou não ter**

constituído advogado para aquele processo ou **“outro qualquer contra instituições bancárias”** (fls. 62), apuração esta que fora realizada por oficial de Justiça, gozando tal certidão, portanto, de fé pública.

Sendo assim, existindo vício na representação processual da parte autora, ***o que se extrai é que o feito não atendeu ao pressuposto de constituição válida e regular do processo***, emergindo daí a necessidade de extinção da demanda, tal como preceitua o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – e não o inciso VI, tal como exarado na origem (fls. 67/68).

No sentido de tudo que fora narrado, destaco entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Irregularidade de representação. Extinção do processo, nos termos do art. 485, I, do CPC. Determinada a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE). Acerto. Inconformismo. Não acolhimento. Oficial de justiça, em cumprimento ao mandado de constatação, verificou que a parte não conhece pessoalmente o patrono indicado no feito e tampouco tem ciência inequívoca sobre o objeto da demanda. Captação indevida de clientela por terceiro. Indícios de advocacia predatória, na forma do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE. Precedentes desta C. Câmara. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Assistência judiciária indeferida. Correta a condenação dos patronos a efetuar o recolhimento das custas iniciais, ora acrescidas do preparo do presente recurso, pena de inscrição na dívida ativa. Observado o quanto disposto no art. 104, §2º, do CPC e a recomendação prevista no Enunciado 15 da Corregedoria Geral de Justiça deste Eg. Tribunal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; AC nº 1000508-82.2024.8.26.0358; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

"EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos - Alegada inexistência de dívidas relativas a contratos que a autora afirma não ter celebrado - Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inc. IV, do CPC) e determinação de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB e ao Ministério Público – Autora que compareceu e manifestou-

se nos autos por meio de outros advogados (os regularmente constituídos) afirmando que desconhece o advogado constante de procuração que acompanhou a petição inicial bem como o patrono que subscreveu a peça inaugural e o causídico posterior substabelecendo - Reconhecimento da hipótese de inexistência/irregularidade da representação processual - Decreto de extinção e expedição de ofícios mantidos - Imposição das custas aos supostos patronos da acionante (art. 104, §2º, do CPC) - Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1012243-27.2022.8.26.0506; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Ademais, anoto que *a tardia juntada de escritura pública declaratória às fls. 108/109 não* será objeto de apreciação nesta sede recursal.

Isto porque *a Segunda Instância é Juízo de revisão, não de cognição*, o que significa dizer que cá não se pode, como regra, trazer *provas novas quando já prestada a jurisdição em Primeiro Grau*, caso dos autos (art. 435, CPC).

Essa é a lição do insigne Marinoni ("*in Curso de Processo Civil - Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum*", vol. 2, RT, 2017, p. 539), que só autoriza tal manejo, *em caráter EXCEPCIONAL*, nas seguintes hipóteses: *"a) superveniência do fato; b) ignorância do fato pela parte; c) impossibilidade efetiva de comunicar o fato ao advogado ou juiz, e d) impossibilidade de provar o fato até a sentença."*

Nesse passo, conforme se extrai dos autos, a diligência do oficial de Justiça *foi cumprida aos 02/04/2024* (fls. 62), a r. sentença de extinção *foi publicada em 13/08/2024* (fls. 70), e a presente apelação *foi interposta em 02/09/2024* (fls. 71/84); entretanto, a escritura pública declaratória foi *lavrada apenas em 13/11/2024*, ao passo que a *juntada se deu somente aos 19/02/2025* (fls. 107), manejo *muito posterior* ao encerramento do feito em Primeiro Grau!

Dessa forma, ante a ***injustificada juntada tardia do documento de fls. 108/109***, é forçoso que dele ***não*** se conheça, uma vez que prova nova de fatos velhos, carreado aos autos ***somente cerca de 10 meses após a realização da diligência pelo oficial de justiça, 6 meses após a prolação da sentença e da interposição deste recurso, e 3 meses após a lavratura da escritura.***

Além disso, ***por mais de uma vez fora concedida oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual*** (fls. 40/41 e 51), tendo ***transcorrido o prazo sem cumprimento em ambas as ocasiões*** (fls. 50 e 54).

Nesse passo, mostra-se irrazoável juntar declaração pública a fim ratificar os termos do mandato, após ***descumprir injustificadamente*** as determinações do juízo de juntar procuração específica e com firma reconhecida aos autos (fls. 50 e 54).

Por fim, ***haja vista que a ineficácia do ato se deu por conta da atuação indevida da patrona***, caberá a ela arcar com todas as custas e demais despesas processuais, saltando à evidência a aplicação do artigo 104, § 2º, do supracitado *códex*.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO***, de tal sorte que, pelos motivos já narrados, deverá a patrona da autora arcar com todas as custas judiciais e demais despesas processuais, à exceção de honorários advocatícios, ***à míngua de contrarrazões da parte ré*** (fls. 96).

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR